



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13/10/10.

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.502**  
**(13/10/2010)**

**REPRESENTAÇÃO** : 1832-59.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Ministério Público Eleitoral.  
**REPRESENTADO(s)** : Fernando Affonso Collor de Mello.  
**ADVOGADO(s)** : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. SITE PESSOAL DO CANDIDATO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENALIDADE DE MULTA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2010.

*[Assinatura]*  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

*[Assinatura]*  
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TEMÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO DEFINITIVA**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público aduz a prática de propaganda eleitoral irregular, em face de Fernando Affonso Collor de Mello.

Segundo se extrai da inicial, a Representada teria mantido, durante o dia 03/10/2010, o seu *site* pessoal de campanha em pleno funcionamento, nada obstante a vedação expressa no Art. 39, §5º, inciso III da Lei das Eleições. Como prova faz a juntada de cópia do aludido, acompanhada de certidão exarada por servidor público, onde registra ter acessado o endereço eletrônico em questão no dia do primeiro turno do prélio em curso.

Houve provimento liminar da lavra do eminente juiz relator do processo à época, inspirado pela cautela que lhe é peculiar, no sentido de determinar a imediata suspensão da divulgação do *site* em apreço.

Nada obstante ter sido devidamente notificado, o Representado não contestou a Representação, apenas informando que cumpriu com a determinação judicial, retirando do ar a divulgação do *site*.

É, em suma, o relatório.

Como é cediço, o Código Eleitoral, por seu Art. 240, veda a manifestação de propaganda eleitoral desde 48h (quarenta e oito horas) antes das eleições, até 24h (vinte e quatro horas) depois, com vistas em garantir o regular exercício do direito de sufrágio dos cidadãos, mormente em decorrência do acirramento da disputa entre os candidatos com a aproximação do dia das eleições. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Sucedem que a chamada minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 12.034/09, alterou substancialmente a regra acima exposta, no que diz respeito a Propaganda Eleitoral instrumentalizada por via da rede mundial de computadores (internet), representando hipótese de não incidência da regra estabelecida pelo Art. 240 do CE. *In verbis*:

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no Art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Não se olvidando da questão, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao publicar a Res. Nº 23.191, que tutela especificamente às regras de propaganda eleitoral a serem obedecidas nas eleições do corrente ano, expressamente permitiu a manutenção dos *sites* de campanha durante o dia 03/10/2010.

Art. 82. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-8 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º)

Desta sorte, entendo que o Ministério Público, nada obstante o zelo e acuidade que vem demonstrando no trato com a matéria Eleitoral, reduziu a análise da questão posta em apreço a uma realidade jurídica parcial, olvidando as demais normas existentes no ordenamento, sob o enfoque de uma interpretação sistemática.

Sob minha forma de entender, a tese autoral não merece guarida, porquanto não encontra fundamento na legislação eleitoral vigente, sendo imperioso declarar a plena legalidade da divulgação de propaganda eleitoral veiculada gratuitamente pela internet em *site* pessoal de candidato.

Destarte, não reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação da multa prevista no Art. 39, §5º, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo

  
Fernando Antônio Barbosa Maciel  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS Plenários**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7502, de 13/10/2010, foi conferido e publicado na 99ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1832-59.2010.6.02.0000**

**Prot. 17.548/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/10/2010 (SESSÃO Nº 99/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.502 de 13.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários